



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000961-30.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante DANIEL LAGE FERREIRA DAS CHAGAS, é apelada DANIELE NEVES DE MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1000961-30.2023.8.26.0482

APELANTE: DANIEL LAGE FERREIRA DAS CHAGAS

APELADA: DANIELE NEVES DE MACEDO

COMARCA: Presidente Prudente

JUIZ(A) PROLATOR(A) – ANTONIO AUGUSTO MESTIERI MANCINI

VOTO N. 11605

COMPETÊNCIA RECURSAL. Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Insurgência contra r. sentença que julgou improcedente o pleito autoral e procedente o pedido formulado em reconvenção. Transferência de veículo automotor. Matéria afeta a uma das Câmaras da Terceira Seção de Direito Privado deste Tribunal. Inteligência do art. 5º, III.14, da Resolução n.º 623/13, desta Corte. Irrelevância de prevenção. Súmula 158, deste Tribunal. Precedentes.
RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

VISTOS.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **DANIEL LAGE FERREIRA DAS CHAGAS** contra r. sentença proferida às fls. 351/356 que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais, julgou improcedentes os pedidos iniciais e procedente o pedido deduzido na reconvenção para determinar que o autor/reconvindo restitua a ré/reconvinte o veículo em debate, no prazo imprerível de 05 dias, sob pena de multa de R\$ 150,00, limitada ao máximo de R\$ 15.000,00 e, em última medida, à expedição de mandado de busca e apreensão.

Insurge-se o autor apontando preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova oral. No mais, requer o provimento do seu apelo para compelir a apelada a proceder a transferência do veículo para a sua titularidade, além do pagamento de

indenização pelos supostos danos morais sofridos.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual

Transferência de relatoria datada de 27/03/2025.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

O presente recurso decorre de ação de obrigação de fazer c/c danos morais, voltada à transferência do veículo automotor para a esfera de titularidade do autor, sob o argumento de restar integralmente quitado e em sua posse. Apesar de narrar a existência de união estável com a filha da requerida, no acordo homologado constou que “Em relação ao veículo marca/modelo GM/CELTA 5 PORTAS SUPER, ano fabricação/ano modelo 2004/2004, cor vermelha, placa HSC-9735 (fls. 56/58 c/c fl. 84/85), a requerida concorda que não há valores a receber de sua parte, **devendo o autor tratar em ação própria com a genitora da requerida a respeito de tratativas envolvendo tal bem**” (fls. 22).

Como se vê, a pretensão autoral se relaciona a bem móvel e não envolve matéria afeta ao Direito de Família; ausente qualquer repercussão na partilha já ultimada pelos ex-companheiros (autor e filha da requerida).

Assim considerado, dispõe o art. 5º, III.14, da Resolução nº 623/13 que as “Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes” devem ser julgadas pela C. 3ª Subseção de Direito Privado, sendo impossível afastar sua incompetência na hipótese aqui debatida. E consoante estabelece o artigo 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, “a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”.

Em casos análogos, este E. Tribunal já decidiu pela competência das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO III DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REDISTRIBUIÇÃO.

I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença de parcial procedência da **ação de obrigação de fazer de transferência do veículo para o nome do adquirente**. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.

A questão em discussão, inicialmente, consiste em saber se esta Câmara é competente para conhecer do presente recurso, distribuído de forma livre.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A competência para julgar o recurso é de uma das Câmaras pertencentes à 3ª Subseção de Direito Privado conforme o artigo 5º, inciso III.14, da Resolução 623/2013, com alteração promovida pela Resolução nº 693/2015, que dispõe sobre ações envolvendo posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisa móvel, corpórea e semoventes**. IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. Tese de julgamento: "A competência para julgar ações envolvendo sobre ações envolvendo posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisa móvel, corpórea e semoventes é de uma das Câmaras pertencentes à 3ª Subseção de Direito Privado conforme o artigo 5º, inciso III.14, da Resolução 623/2013, com alteração promovida pela Resolução nº 693/2015." Dispositivos relevantes citados: Resolução 693/2015 do TJSP, art. 5º, III.14. Jurisprudência relevante citada: n/a. (TJSP; Apelação Cível 1003617-33.2019.8.26.0115; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

COMPETÊNCIA RECURSAL - Ação de obrigação de fazer - **Transferência de veículo automotor**- Competência preferencial de uma das Câmaras que compõem a Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª) - Inteligência do art. 5º, III.14 da Resolução 623/2013, deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Redistribuição determinada - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1006626-36.2023.8.26.0576; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)"

Aliás, o tema vem sendo analisado por aquelas Câmaras, senão vejamos:

***AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Compra e venda. Veículo automotor. Demandante que alega ter adquirido automóvel mediante financiamento bancário firmado pela requerida, na época sua sogra, que se comprometeu a efetuar a transferência administrativa do bem após a quitação do financiamento. Resistência da demandada em promover a transferência do bem para o nome do autor, apesar da quitação do financiamento. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: prova documental constante dos autos que confirma a dinâmica dos fatos alegados na inicial. Pagamentos para aquisição e manutenção do veículo, tributos, taxas, seguro e multas, que foram comprovadamente efetuados pelo autor, pela ex-esposa dele, filha da requerida, e pela Empresa da qual somente a ex-esposa era titular. Ausência de prova de que a requerida pagou qualquer débito relacionado ao veículo. Posse do bem pelo requerido, desde aquisição até o divórcio, em conjunto com a ex-esposa, e unilateralmente por ele, depois da separação, que é fato incontroverso. Declaração juntada aos autos assinada pela ex-esposa do autor, confirmando os fatos alegados na inicial, que foi apenas genericamente impugnada pela requerida, que jamais reclamou a posse desse bem, a despeito do recebimento de notificação extrajudicial enviada pelo autor, exigindo a transferência administrativa da titularidade do veículo. Acervo probatório que se revela suficiente para o reconhecimento da propriedade do bem pelo autor e que impunha o acolhimento do pedido inicial. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1000478-92.2022.8.26.0010; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)**

Por fim, observo que a competência vinculada pela matéria deve prevalecer sobre a prevenção. Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula 158, deste E. Tribunal: “A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo

na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta".

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, que deverá ser remetido a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado.

Considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator